



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000944/2007-75
Recurso nº 179.018 Voluntário
Acórdão nº 2202-001.940 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRRF
Recorrente BOM PEIXE IND E COM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. MULTA DE MORA

O art. 138 do CTN veicula norma de exclusão da responsabilidade tributária, sem criar qualquer distinção entre as multas de mora ou de ofício. Sendo assim, estando configurada a denúncia espontânea, é correta a exclusão da multa de mora.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

1 Auto de Infração

O recorrente foi notificado de auto de infração em 31/03/07 (fls. 19-45), o qual tinha por objeto a exigência de multa de mora incidente sobre IRRF recolhido com atraso.

O tributo foi declarado em DCTF em 12/07/04, e o principal foi recolhido em conjunto com juros de mora em 31/03/04. O crédito tributário, no montante de R\$ 37.132,52, diz respeito a retenções realizadas sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio e remuneração de trabalho assalariado no ano-calendário de 2003.

2 Impugnação

O recorrente apresentou impugnação em 27/04/07 (fls. 1-17), expondo os seguintes argumentos de defesa:

- a) faz jus à “denúncia espontânea”, pois recolheu o tributo antes do início do procedimento fiscal;
- b) nunca teve como objetivo evitar o pagamento do IRRF, tanto que declarou o débito e recolheu o tributo, ainda que em atraso;
- c) a denúncia espontânea abarca toda e qualquer multa, inclusive a de mora, conforme a jurisprudência dominante dos tribunais judiciais e administrativo;

3 Acórdão de Impugnação

A 5ª Turma de DRJ/POR acordou, por unanimidade, pelo não provimento da impugnação, a partir dos seguintes fundamentos:

- a) não há controvérsia acerca do fato de o tributo ter sido recolhido com atraso;
- b) a denúncia espontânea afasta a multa de ofício — de 75% —, mas não a de mora, devendo, por esse motivo, ser mantida a multa do auto de infração;

4 Recurso Voluntário

A notificação do resultado do julgamento foi recebida em 16/01/09, tendo o recorrente interposto recurso voluntário em 10/02/09 (fls. 80-98), repisando os argumentos da impugnação e acrescentando o seguinte:

- a) em caso análogo, o recorrente teve seu recurso provido por unanimidade no Conselho de Contribuintes, conforme documento juntado (fls. 115-120);
- b) a empresa confessou voluntariamente o débito e o pagou com os juros devidos, sem que houvesse prejuízo algum ao fisco;
- c) informa, ainda, que efetuou o depósito do valor da multa (fl. 127), para que, na eventualidade de o recurso voluntário ser julgado improcedente, o recorrente faça jus à redução da multa;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O presente recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Ainda antes de analisar a matéria de fundo, deve-se esclarecer que a matéria controvertida no presente processo está adstrita à amplitude das consequências jurídicas contidas no art. 138 do CTN, restando incontroversa a existência da situação que configura o pressuposto fático desse enunciado prescritivo.

Após amplo debate doutrinário e jurisprudencial, consolidou-se no STJ o entendimento de que o art. 138, do CTN, não cria distinção alguma entre multa moratória e multa de ofício, motivo pelo qual, estando configurada a denúncia espontânea, restam excluídas todas as multas. A ementa abaixo reproduzida (REsp 1.149.022) retrata esse contexto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ. Primeira Sessão. REsp 1.149.022. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. julg. 09 de jun. de 2010)

O supracitado REsp foi julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, ao qual esta Corte está vinculada por força do art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho.

Sendo assim, deverá ser excluída a multa moratória, com a consequente desconstituição do auto de infração.

Com base no acima exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

CÓPIA